ANEEL
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA − ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2020

Estabelece a metodologia para cálculo da compensação aos titulares das usinas hidrelétricas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, nos termos da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, alterada pela Lei nº 14.052, de 8 de setembro de 2020.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, alterada pela Lei nº 14.052, de 8 de setembro de 2020, e nos Decretos nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.000373/2019-94, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, a metodologia de compensação aos titulares das usinas hidrelétricas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE pelos efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicadas pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE e pela geração termelétrica fora da ordem de mérito e importação sem garantia física, nos termos da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, alterada pela Lei nº 14.052, de 8 de setembro de 2020.

§ 1º Os empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação de que trata o caput são as usinas hidrelétricas de Santo Antônio, Jirau e Belo Monte, doravante Usinas Estruturantes.

§ 2º Os titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE que fazem jus à compensação de que trata o caput são aqueles cuja outorga da usina hidrelétrica estava vigente na data de publicação da Lei nº 14.052, de 8 de setembro de 2020.

§ 3º Não são objeto da compensação de que trata o caput as seguintes usinas:

I – Itaipu Binacional;

II – usinas cotistas objeto da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, tanto na parcela contratada no Ambiente de Contratação Regulado – ACR quanto na parcela de energia disponível para comercialização no Ambiente de Contratação Livre - ACL.

III – centrais geradoras que não sejam objeto de outorga.

Art. 2º Os titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE serão compensados pelos efeitos causados pelas Usinas Estruturantes decorrentes de restrições ao escoamento de energia em função do atraso na entrada em operação comercial ou pela entrada em operação comercial em condição técnica

Minuta

ANEEL
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

insatisfatória das instalações de transmissão destinadas ao escoamento, retroativamente desde a data em que se iniciaram as restrições de escoamento.

§ 1º As instalações de transmissão de energia elétrica de que trata o caput são aquelas, sob responsabilidade de transmissoras, que realizam o acesso das usinas geradoras à Rede Básica nos pontos de conexão contratados.

§ 2º O atraso na entrada em operação é o período entre a data de entrada em operação comercial estabelecida no ato de outorga das instalações de transmissão e a data de disponibilização ao SIN estabelecida nos termos de liberação emitidos para essas instalações.

§ 3º No período de atraso na entrada em operação da instalação de transmissão, a capacidade de transmissão disponibilizada por essa instalação para o escoamento das Usinas Estruturantes é zero.

§ 4º O período de entrada em operação comercial em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão se encerra na data de entrada em operação comercial definitiva das instalações de transmissão.

§ 5º No período de entrada em operação comercial em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão, a capacidade de transmissão disponibilizada por essa instalação para o escoamento das usinas estruturantes é o maior valor entre o fluxo de potência transmitido pela instalação e 95% da capacidade operativa de longa duração utilizada pelo ONS constante nas Instruções de Operação - IO, nas Mensagens Operativas – MOP e nas Solicitações de Intervenção – SGI que foram emitidas motivadas por restrição relacionada à entrada em operação comercial em condição técnica insatisfatória dessas instalações.

§ 6º A compensação de trata o caput será devida somente nos períodos quando a geração das usinas acarretar fluxo de potência maior que a capacidade de transmissão disponibilizada no ponto de conexão dessas à Rede Básica.

§ 7º O ONS deverá encaminhar à ANEEL, por Usina Estruturante, em até 10 (dez) dias após a publicação desta Resolução, as seguintes informações, em base horária:

I – a geração bruta de energia por Usina Estruturante;

II – o fluxo de potência nas instalações de transmissão destinadas ao escoamento das usinas estruturantes;

III – a capacidade operativa de longa duração estabelecida nas Instruções de Operação - IO, nas Mensagens Operativas – MOP e nas Solicitações de Intervenção – SGI que foram emitidas motivadas por restrição relacionada à entrada em operação comercial em condição técnica insatisfatória dessas instalações;

IV – a capacidade do sistema de transmissão disponibilizada no ponto de conexão à Rede Básica das usinas estruturantes;

V – a geração potencial de energia elétrica, dada pelo montante de energia vertido em cada Usina Estruturante, em MWh, devido a atraso das instalações de transmissão ou a pendência na integração

Minuta

ANEEL
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

dessas instalações que acarretou a insuficiência da capacidade de escoamento do sistema transmissão, calculado considerando:

a) a disponibilidade das unidades geradoras;
b) a energia natural afluente, observada a produtividade cadastral;
c) a existência de restrições operativas, verificadas na operação real, associadas às características técnicas das Usinas Estruturantes; e
d) a capacidade máxima nominal das instalações de transmissão.

§ 8° O ONS deverá encaminhar, no mesmo prazo estabelecido no caput, à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, as informações do inciso V do parágrafo anterior.

§ 9º O efeito energético de que trata o caput será dado pela nova energia alocada às usinas no MRE obtida a partir da geração potencial de energia elétrica calculada conforme este artigo, abatidas as perdas internas e referenciada ao centro de gravidade, distribuída proporcionalmente à garantia física ajustada das usinas do MRE.

§ 10 O montante financeiro da compensação dar-se-á pelo efeito energético de que trata o parágrafo anterior multiplicado pela diferença entre o Preço de Liquidação das Diferenças - PLD do submercado da usina beneficiária no momento da restrição e a Tarifa de Otimização de Energia – TEO referente às Usinas Estruturantes.

§ 11 A CCEE deverá efetuar o cálculo do montante financeiro da compensação e apresentá-lo juntamente com os dados necessários e suficientes para a reprodutibilidade dos cálculos, em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Resolução.

Art. 3º Os titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE serão compensados pelos efeitos da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização às Usinas Estruturantes e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao Sistema Interligado Nacional - SIN, conforme critérios técnicos aplicados pelo poder concedente às demais usinas hidrelétricas, retroativamente, desde a data em que se iniciaram as respectivas diferenças de garantia física.

§ 1° A garantia física outorgada de que trata o caput é aquela estabelecida no Contrato de Concessão firmado por cada uma das usinas ou em Portarias do Ministério de Minas e Energia – MME, conforme a vigência de cada um dos atos.

§ 2º O marco final dos efeitos da diferença de garantia física de que trata o caput consiste na data da entrada em operação comercial da última unidade geradora de cada uma das Usinas Estruturantes.

§ 3° A Empresa de Pesquisa Energética - EPE informará à CCEE e à ANEEL a efetiva agregação de garantia física de cada unidade geradora das Usinas Estruturantes, em até 10 (dez) dias após a publicação desta Resolução.

§ 4º Aos valores de garantia física informados pela EPE deverão ser aplicados os mesmos critérios de sazonalização, modulação, abatimento de perdas internas, referência ao centro de gravidade e mecanismo de redução de garantia física orginalmente considerados nas contabilizações e recontabilizações de energia pela CCEE.

Minuta

ANEEL
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

§5º O efeito energético de que trata o caput será dado pela diferença entre:

I - a nova energia alocada às usinas no MRE obtida a partir de novo processamento da alocação de energia do MRE que utilize os valores de garantia física das Usinas Estruturantes informados pela EPE; e

II - a energia alocada originalmente às usinas no MRE nos processos ordinários de contabilização e recontabilização de energia.

§ 6° O montante financeiro da compensação dar-se-á pelo efeito energético de que trata o parágrafo anterior multiplicado pela diferença entre o Preço de Liquidação das Diferenças - PLD do submercado da usina beneficiária e a Tarifa de Otimização de Energia – TEO de compra médio do MRE.

§ 7° A CCEE deverá efetuar o cálculo do montante financeiro da compensação e apresentá-lo juntamente com os dados necessários e suficientes para a reprodutibilidade dos cálculos, em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Resolução.

Art. 4º Os titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE serão compensados pelos efeitos decorrentes da geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito e importação sem garantia física, retroativamente, desde 1º de janeiro de 2013 até o último mês contabilizado pela CCEE na data de eficácia das Regras de Comercialização de que trata o Parágrafo Único do art. 9º.

§ 1° O montante de energia de importação sem garantia física proveniente de outros países elegível ao deslocamento de geração hidrelétrica é aquele que não tenha sido programado por ordem de mérito, descontados os montantes de energia importados com fundamento na Portaria MME nº 339, de 15 de agosto de 2018.

§ 2° O montante de geração de energia de usina termelétrica despachado fora da ordem de mérito por razões de segurança energética elegível ao deslocamento de geração hidrelétrica é aquele verificado por ocasião de deliberação do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE.

§ 3° O montante de geração de energia de usina termelétrica despachado fora da ordem de mérito por razões de restrição elétrica elegível ao deslocamento de geração hidrelétrica é aquele verificado por ocasião de restrições elétricas que produzam efeitos sobre o Sistema Interligado Nacional – SIN de modo generalizado, conforme classificação efetuada pelo ONS dada pelo Agrupamento de submercado (SUB_SS) igual a SIN do Módulo Encargos das Regras de Comercialização.

§ 4° Não são elegíveis ao deslocamento de geração hidrelétrica, os montantes de geração de energia de usina termelétrica verificados decorrentes de:

I - representação nos modelos computacionais de programação da operação Newave, Decomp e Dessem ou resultantes deles;

II - necessidade de recuperação de reserva de potência operativa classificados como restrição elétrica;

III - aplicação da Resolução Normativa nº 822, de 26 de junho de 2018, sejam determinados na programação diária ou em tempo real;

Minuta

ANEEL
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

IV - atendimento às Portarias do MME nº 41, de 26 de fevereiro de 2015; nº 15, de 20 de janeiro de 2016; nº 179, de 11 de maio de 2016; nº 180, de 11 de maio de 2016; e nº 492, de 19 de dezembro de 2017; e

V - inflexibilidade.

§ 5° O ONS deverá informar à CCEE e à ANEEL a classificação da geração de energia de usina termelétrica despachada fora da ordem de mérito por razões de restrição elétrica conforme critérios definidos nos §§ 2° e 3° deste artigo, em até 10 (dez) dias após a publicação desta Resolução.

§ 6º O efeito energético de que trata o caput e o montante financeiro da compensação de cada usina do MRE deverão ser apurados conforme critérios definidos nos arts. 2°, 3°, 4° e 8° da Resolução Normativa n° 764, de 18 de abril de 2017, exceto pela formulação dos parâmetros INDISPTenergético e INDISPTelétrico, os quais deverão obedecer às seguintes formulações:

$$INDISPT_{energético} = INDISPT \times \frac{GTSE+ILEGF}{GTSE+ILEGF+GTRE+GTRE_{nelg}}$$

$$INDISPT_{elétrico} = INDISPT \times \frac{GTRE}{GTSE + ILEGF + GTRE + GTRE_{nelg}}$$

Onde:

INDISPTenergético: parcela da indisponibilidade verificada das usinas termelétricas despachadas centralizadamente por ordem de mérito de custo, em MWh;

INDISPTelétrico: parcela da indisponibilidade verificada das usinas termelétricas despachadas centralizadamente por ordem de mérito de custo, em MWh;

INDISPT: indisponibilidade verificada das usinas termelétricas despachadas centralizadamente por ordem de mérito de custo, em MWh;

GTSE: geração termelétrica verificada por razão de segurança energética, em MWh;

GTRE: geração termelétrica elegível pelo ONS por razão de restrição elétrica, em MWh;

GTREnelg: geração termelétrica não elegível pelo ONS por razão de restrição elétrica, em MWh; e

ILEGF: importação líquida de energia sem garantia física, não programada por ordem de mérito e proveniente de outros países, em MWh.

§ 7° Para cálculo do efeito energético, deverá ser subtraído o efeito energético já contabilizado quando da aplicação da Resolução Normativa n° 764, de 18 de abril de 2017, a partir de abril de 2017, até

Minuta

ANEEL
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

o último mês contabilizado pela CCEE na data de eficácia das Regras de Comercialização de que trata o Parágrafo Único do art. 9º. .

§ 8° A CCEE deverá efetuar o cálculo do montante financeiro da compensação e apresentá-lo juntamente com os dados necessários e suficientes para a reprodutibilidade dos cálculos, em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Resolução.

Art. 5º Os prazos de extensão de outorga das usinas do MRE com outorga vigente na data de publicação da Lei nº 14.052, de 8 de setembro de 2020, bem como os valores apurados referentes ao art. 2º-D da Lei nº 13.203, de 2015, serão calculadas pela CCEE e informados à ANEEL para cada usina participante do MRE, em até 60 (sessenta) dias da data de publicação desta Resolução.

§ 1º Os montantes financeiros da compensação de cada usina do MRE estabelecidos conforme arts. 2º, 3º e 4º deverão ser atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) desde o mês de referência da contabilização original até o último mês contabilizado pela CCEE na data de eficácia das Regras de Comercialização de que trata o Parágrafo Único do art. 9º.

§ 2º Os montantes financeiros de compensação de cada usina do MRE, atualizados conforme parágrafo anterior, deverão ser levados a valor futuro pela taxa de desconto de 9,63% ao ano até a data de fim da outorga vigente.

§ 3º O prazo da extensão da outorga será calculado a partir dos montantes financeiros de compensação de cada usina do MRE, calculados conforme o § 2º, e da margem líquida unitária de referência, calculada em R$/MWh, à data base do último mês contabilizado pela CCEE na data de eficácia das Regras de Comercialização de que trata o Parágrafo Único do art. 9º, conforme a seguinte equação:

$$ML_{refACL} = \left(P_{ref} \times (1 - PIS\&COFINS - TFSEE - P\&D) - OPEX_{ref}\right) \times (1 - IRPJ\&CSLL)$$

Onde:

ML_{refACL}: Margem líquida unitária de referência;

P_{ref}: Preço a ser praticado na extensão do prazo de outorga, equivalente a R$153,77/MWh à data base de janeiro de 2015;

$PIS\&COFINS$: Soma das alíquotas do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, de 9,25%;

$TFSEE$: Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, de 0,40%;

$P\&D$: Encargo de Pesquisa e Desenvolvimento e Eficiência Energética, de 0,9075%;

$OPEX_{ref}$: Custo operacional de referência, equivalente a R$29,88/MWh à data base de janeiro de 2015, incluídos os custos de uso da rede e as estimativas de Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos - CFURH e de pagamento pelo Uso do Bem Público - UBP;

Minuta

ANEEL
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

IRPJ&CSLL: Somatório das alíquotas do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, de 34%.

§ 4º O prazo da extensão de outorga estará limitado a 7 (sete) anos.

§ 5º O prazo de extensão da outorga será calculado com base na parcela de energia, desde que o agente titular da outorga vigente de geração, cumulativamente:

I – tenha desistido da ação judicial cujo objeto seja a isenção ou a mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE e renunciado a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação;

II – não tenha repactuado o risco hidrológico nos termos do art. 1º da Lei nº 13.203, de 2015, para a respectiva parcela de energia.

§ 6º Para todo o período anterior ao início de vigência do Termo de Repactuação de Risco Hidrológico firmado nos termos da Resolução Normativa nº 684, de 11 de dezembro de 2015, será adotado como parcela de energia não repactuada a garantia física da usina multiplicada pela porcentagem do montante de garantia física da usina não repactuado no primeiro mês para o qual foi apurada a Repactuação de Risco Hidrológico.

§ 7º A ANEEL deverá publicar, por meio de Resolução Homologatória, o prazo da extensão da outorga de cada usina do MRE, bem como os valores apurados referentes ao art. 2º-D da Lei nº 13.203, de 2015, em até 30 (trinta) dias da data de eficácia das Regras de Comercialização aprovadas pela Aneel.

Art. 6º A ANEEL autorizará a extensão da outorga de cada usina do MRE com outorga vigente na data da publicação da Lei nº 14.052, de 8 de setembro de 2020, conforme prazos estabelecidos em Resolução Homologatória, e estabelecerá os atos necessários para efetivação da extensão das outorgas.

§ 1º A aplicação do disposto neste artigo é condicionada ao pedido do interessado em até 60 (sessenta) dias contados da data da publicação pela ANEEL do prazo da extensão da outorga de cada usina do MRE conforme § 7º do art. 5º, bem como ao cumprimento das condições de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º-B da Lei nº 13.203, de 2015.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o inciso I do caput do art. 2º-B da Lei nº 13.203, de 2015, serão comprovadas por meio de cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º Na hipótese em que o agente não seja litigante ou que não seja apontado como beneficiário na inicial da ação ajuizada por associação representativa de classe da qual o titular faça parte, a aplicação do disposto neste artigo fica condicionada à assinatura do Termo de Aceitação de Prazo de Extensão de Outorga e de Desistência e Renúncia disposto no Anexo I, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 4º A extensão do prazo das outorgas cuja titularidade seja exercida por empresas reunidas em consórcio está condicionada ao cumprimento das condições de que tratam os incisos I e II do caput do art.

Minuta

ANEEL
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

2º-B e § 1º do art. 2º-B, da Lei nº 13.203, de 2015, pela totalidade dos agentes titulares da outorga objeto da extensão de prazo pretendida.

Art. 7º Para apuração dos efeitos energéticos e montantes financeiros de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º, a CCEE deverá considerar como parâmetros de entrada do cálculo os eventos de contabilização ou recontabilização mais recentemente processados até a data de eficácia das Regras de Comercialização de que trata o Parágrafo Único do art. 9º.

Art. 8º Na data de publicação desta Resolução, fica atestado o esgotamento dos efeitos referidos no art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015.

Art. 9º Fica aprovado o módulo específico das Regras de Comercialização para atendimento à Lei nº 14.052, de 8 de setembro de 2020, conforme Anexo II.

Parágrafo único. A eficácia do módulo específico das Regras de Comercialização se dará na data em que a CCEE apresentar os cálculos e resultados dos prazos de extensão de outorga das usinas do MRE conforme art. 5º.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

Minuta

ANEEL
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

ANEXO I

TERMO DE ACEITAÇÃO DE PRAZO DE EXTENSÃO DE OUTORGA E DE DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUTIR A ISENÇÃO OU A MITIGAÇÃO DE RISCOS HIDROLÓGICOS RELACIONADOS AO MECANISMO DE REALOCAÇÃO DE ENERGIA – MRE

Pelo presente instrumento, a(s) empresa(s)

<RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA A>, com sede na <ENDEREÇO COMPLETO>, município de <MUNICÍPIO>, estado de <ESTADO>, inscrita no CNPJ/MF sob o nº <CNPJ>, representada na forma de seu Estatuto Social pelo seu <CARGO>, <NOME REPRESENTANTE>, inscrito no CPF sob o nº <CPF> e por <CARGO>, <NOME REPRESENTANTE>, inscrito no CPF sob o nº <CPF>, e-mail <ENDEREÇO DE E-MAIL>;

<RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA B>, com sede na <ENDEREÇO COMPLETO>, município de <MUNICÍPIO>, estado de <ESTADO>, inscrita no CNPJ/MF sob o nº <CNPJ>, representada na forma de seu Estatuto Social pelo seu <CARGO>, <NOME REPRESENTANTE>, inscrito no CPF sob o nº <CPF> e por <CARGO>, <NOME REPRESENTANTE>, inscrito no CPF sob o nº <CPF>, e-mail <ENDEREÇO DE E-MAIL>;
(...)
<RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA N>, com sede na <ENDEREÇO COMPLETO>, município de <MUNICÍPIO>, estado de <ESTADO>, inscrita no CNPJ/MF sob o nº <CNPJ>, representada na forma de seu Estatuto Social pelo seu <CARGO>, <NOME REPRESENTANTE>, inscrito no CPF sob o nº <CPF> e por <CARGO>, <NOME REPRESENTANTE>, inscrito no CPF sob o nº <CPF>, e-mail <ENDEREÇO DE E-MAIL>;

detentor(as) de outorga(s) para geração de energia elétrica, doravante denominada(s) simplesmente GERADOR, por este instrumento e na melhor forma de direito, resolve(m) firmar o presente TERMO de acordo com as condições e cláusulas a seguir.

CLAÚSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este TERMO relaciona as principais condições estabelecidas pela Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2020, alterada pela Lei nº 14.052, de 8 de setembro de 2020, que dispõe sobre a compensação pelos efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), para o(s) empreendimento(s) a seguir listados, participantes do MRE.

Empreendimento	**CEG**	**Ato de Outorga**	**Potência Instalada (kW)**	**Extensão do Prazo (dias)**	**Nova vigência**
					/ /
					/ /

Subcláusula Primeira - O GERADOR declara a aceitação do(s) prazo(s) de extensão de outorga apresentado(s) na tabela acima, conforme estabelecido na Resolução Homologatória nº ___, de __ de ____ de 2020.

CLAUSULA SEGUNDA - DA RENÚNCIA AO DIREITO DE AÇÃO

ANEEL
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

O GERADOR, em caráter irrevogável e irretratável, declara a desistência de quaisquer ações no âmbito administrativo, judicial e arbitral, cujo objeto seja a isenção ou mitigação de riscos hidrológicos no MRE e renuncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se fundam as respectivas ações, em atenção **às condições, procedimentos e obrigações estabelecidas** pela Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, nos termos do inciso I, art. 2º-B, da Lei.

Subcláusula Primeira - Em atenção ao §2º do art. 2º-B da Lei nº 13.203 de 8 de dezembro de 2015, a desistência e a renúncia de que trata o caput desta cláusula comprova-se por meio de cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, devidamente anexada ao presente TERMO.

CLAUSULA TERCEIRA - DA REPACTUAÇÃO CONFORME ART. 1º DA LEI 13.203/2015

O GERADOR declara não ter repactuado o risco hidrológico, conforme disciplina o art. 1º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para a respectiva parcela de energia objeto do acordo que se pretende estabelecer com o presente TERMO.

CLAUSULA QUARTA – DO COMPROMISSO DE RENÚNCIA À PRETENSÃO JUDICIAL

Na hipótese em que o GERADOR não seja litigante ou que não seja apontado como beneficiário na inicial da ação ajuizada por associação representativa de classe da qual o titular faça parte, o GERADOR declara a renúncia a qualquer pretensão judicial de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE, em conformidade com o que estabelece o §1º do art. 2º-B, da Lei 13.203, de 8 de dezembro de 2015.

CLAUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O GERADOR declara e garante que está autorizado, nos termos da lei e de seu Estatuto Social, a assumir as obrigações e a cumprir as disposições deste TERMO, da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Resolução Normativa nº ___, de ___ de _____ de 2020.

Este TERMO DE ACEITAÇÃO é firmado em caráter irrevogável e irretratável.

(Local de assinatura), em (dia) de (mês) de (ano).

GERADOR:

(*assinado digitalmente por todos os representantes acima qualificados*)

TESTEMUNHAS:

Nome: _____	Nome: _____
CPF: _____	CPF: _____
RG: _____	RG: _____

Minuta

ANEEL
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Minuta

ANEEL
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

ANEXO II

Módulo específico “Apuração dos Impactos do GSF – Lei nº 14.052, de 8 de setembro de 2020” das Regras de Comercialização

Minuta